



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.340, de 2022, que “Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, com tecnologia não inferior a 4G”, para prever a participação do Estado.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.340, de 13 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre diretrizes para a instituição da Política de Internet no Campo, pelo Estado e Municípios, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais, com tecnologia não inferior a 4G.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.340, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Municípios, ao instituírem a política pública de que trata esta Lei, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais, com tecnologia não inferior a 4G, poderão aderir às diretrizes de que trata esta Lei.

§ 1º O objeto da política pública de que trata esta Lei limita-se, exclusivamente, à prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais.

§ 2º Às áreas rurais não conectadas à internet na forma das ações previstas nesta Lei promovidas pelos Municípios ou por outro meio, serão conectadas por meio de iniciativa do Poder Executivo Estadual, via satélite.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido art. 1º-A à Lei nº 18.340, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. São princípios da Política de Internet no Campo:

I – a universalização do serviço – para garantir o acesso à internet de alta velocidade a todas as pessoas que residem em áreas rurais do Estado;

II – a inclusão digital – com foco na capacitação da população rural para o uso das ferramentas digitais;

III – a sustentabilidade – para garantir soluções tecnológicas e financeiras inovadoras;
e

IV – a eficiência – com foco na utilização eficiente dos recursos públicos destinados à sua implementação.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 18.340, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Municípios realizarão procedimento licitatório para selecionar os prestadores dos serviços de que trata esta Lei, estabelecendo condições complementares às dispostas nesta Lei, inclusive para prever que os prestadores dos serviços de telecomunicação, responsáveis pela utilização de infraestrutura compartilhada, estão sujeitos às sanções previstas nos regulamentos que regem o seu compartilhamento.

§ 1º O procedimento licitatório de que trata o *caput* deste artigo deverá sempre visar ao maior benefício à população, observado o interesse público.

§ 2º Com o prestador de serviço selecionado, será firmado instrumento de parceria ou outro instrumento congênere, em que estarão estabelecidas as condições para a execução dos serviços e os benefícios instituídos nesta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Camilo Martins

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que visa à alteração da Lei nº 18.340, de 13 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, com tecnologia não inferior a 4G”, tem o objetivo de acelerar o atendimento à população rural em sua necessidade de acesso à internet.

O acesso à internet é direito fundamental e ferramenta essencial ao desenvolvimento social, econômico e cultural das comunidades. No entanto, a população rural ainda enfrenta um grande déficit digital, com acesso precário ou inexistente à internet. Essa situação limita o acesso à informação, à educação, aos serviços públicos e às oportunidades de negócios, o que contribui para o êxodo rural, especialmente dos jovens, e gera uma série de disparidades em relação à população urbana.

A alteração almejada na legislação em vigor, prevendo a disponibilização pelo Estado do uso de satélite para acesso à internet, tem o potencial de, em curto espaço de tempo, conectar a população residente nas áreas rurais à rede global de comunicação. Vale destacar, que em momentos críticos, como durante desastres naturais, a comunicação se torna crucial para a coordenação de ações de resgate, a busca por informações e o contato com familiares e amigos. É nesse contexto que a internet via satélite se destaca como uma ferramenta vital, oferecendo conectividade mesmo em áreas onde a infraestrutura terrestre tradicional foi afetada.

Tal iniciativa trará diversos benefícios para o Estado de Santa Catarina, tais como, a redução da disparidade digital, o estímulo ao desenvolvimento econômico no campo e a redução do êxodo rural e da problemática da sucessão dos pequenos negócios no campo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir, em Santa Catarina, o acesso universal à internet no campo, promovendo o progresso e o bem-estar de nossa população rural.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em 23/05/2024, às 12:57.
